



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

183

**Processo :** 13525.000091/96-21  
**Acórdão :** 203-06.443

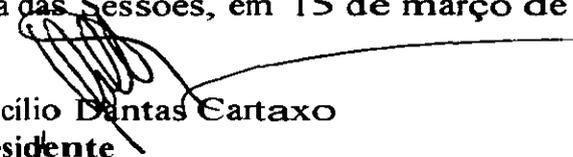
**Sessão :** 15 de março de 2000  
**Recurso :** 108.002  
**Recorrente :** JUAREZ RIBEIRO DE ASSUNÇÃO  
**Recorrida :** DRJ em Salvador - BA

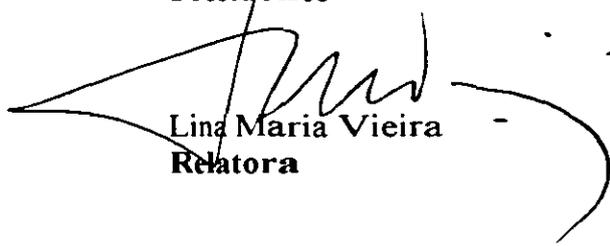
**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – O disposto no art. 147, § 1º do CTN, não elide o direito de impugnar o lançamento, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. A apreciação parcial das razões de impugnação, pelo julgador singular, acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JUAREZ RIBEIRO DE ASSUNÇÃO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13525.000091/96-21  
**Acórdão :** 203-06.443

**Recurso :** 108.002  
**Recorrente :** JUAREZ RIBEIRO DE ASSUNÇÃO

**RELATÓRIO**

Juarez Ribeiro de Assunção, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Cristiane", situado no Município de Jacobina-BA, com área de 348,0ha, inscrito na SRF sob o nº 2858598.4, recorre a este Colendo Conselho da decisão da autoridade "a quo", que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, pedindo a inclusão das benfeitorias realizadas no imóvel, conforme Laudo Técnico às fls.03/09, além da revisão do VTN, estimando-o em R\$ 70,00 o hectare.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, cuja decisão encontra-se, assim, ementada, às fls.14/16:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**

**O valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR no. 8799).**

**NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."**

Irresignado o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário às fls. 19, pedindo o reexame dos autos, tendo em vista equívoco cometido por ocasião da impugnação, ao não explicitar o objetivo maior que é ver alterado o percentual de utilização do imóvel, conformando-se com o VTN aplicado no lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13525.000091/96-21  
**Acórdão :** 203-06.443

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

Em sua petição inicial o contribuinte insurge-se contra o VTN adotado e pleiteia a inclusão de áreas ocupadas com benfeitorias, detalhando no Laudo Técnico apresentado às fls.03/09 as áreas de reserva legal, de 90,0ha, ocupadas com benfeitorias onde especifica os valores em Reais, pastagens plantadas de 211,0ha e produção vegetal de 7,0ha, sendo 1,0 referente à produção de laranjas e 6,0ha de mandioca, com quantidade de 29 animais.

A autoridade julgadora singular, ao apreciar a contenda, limitou-se a analisar o questionamento sobre o Valor da Terra Nua, declarando **“Confrontando a DITR/94 com o Laudo Técnico, verifica-se que de fato está sendo proposta, após o contribuinte ter sido notificado do lançamento de exercício, uma retificação na declaração apresentada”**.

Ora, a admissibilidade do pedido de retificação, instituído no parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, tem sua aceitação subordinada a dois requisitos:

- a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento, e
- b) mediante comprovação de erro.

Destarte, fica claro que suas disposições regulam procedimentos que antecedem o lançamento propriamente dito.

Uma vez formalizado o lançamento, não há mais que se falar em alteração da declaração. Nesta fase é inaceitável pedido de retificação.

Entretanto, notificado do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, é inegável que o lançamento pode e deve ser objeto de revisão, nos termos dos arts. 145 e 149 do CTN, através de impugnação.

É o que se observa, de forma transparente, na própria notificação, que convoca o contribuinte a pagar a exigência tributária ou a impugná-la, no prazo regulamentar, conforme prescreve o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13525.000091/96-21  
Acórdão : 203-06.443

Note-se, ainda, que esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

*"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento." "(...)" E conclui: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio Juris, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."*

Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações por ele prestadas, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, em pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda.

No contexto das provas anexadas, não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pelo contribuinte ou legalmente estipulados pela administração tributária.

Verifica-se, no presente caso, que o lançamento baseou-se nas informações constantes da DITR/94, às fls. 12, informações essas alteradas para o ITR/95, através do Laudo Técnico apresentado às fls. 03/09, e não apreciadas pela autoridade julgadora "a quo".



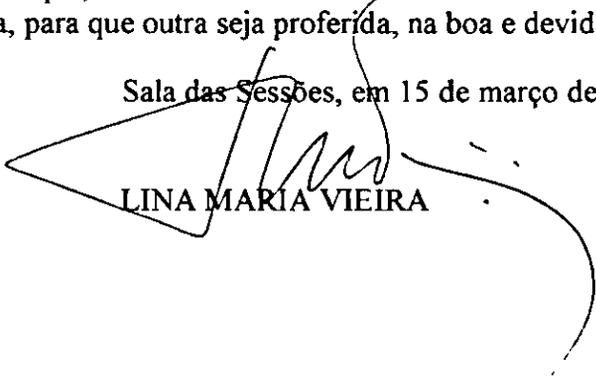
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13525.000091/96-21  
Acórdão : 203-06.443

Portanto, se, por ventura o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pelo recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Assim sendo, considerando que a autoridade julgadora singular não apreciou todos os questionamentos efetuados pelo contribuinte, limitando-se a tecer comentários a respeito do VTN e, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente amparados e, tendo em vista o rigor observado por este Conselho na aplicação do duplo grau de jurisdição, objetivando, ainda, afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa garantido ao ~~sujeito~~ passivo nesta esfera administrativa, voto no sentido de que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, seja anulada a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000



LINA MARIA VIEIRA